



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 62  
De 19 / maio / 2009

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DR. SARTO**

**TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROFESSOR TEODORO**

**ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**JÚLIO CÉSAR**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7.091 DE 06 DE MAIO DE 2009



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo Art. 60, inciso II da Constituição Estadual de 1989, encaminho a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que objetiva alterar e adaptar a Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, que aprovou o Plano de Cargos e Carreiras do grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, em face da declaração de inconstitucionalidade de alguns de seus dispositivos.

É imperioso destacar que o projeto de Lei supra afasta as causas originárias da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº.3857/CE.

Vale salientar que referido projeto visa tão somente corrigir as falhas existentes na lei originária, estando em conformidade com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Excelentíssimo Senhor,  
Deputado **Domingos Gomes Aguiar Filho**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará





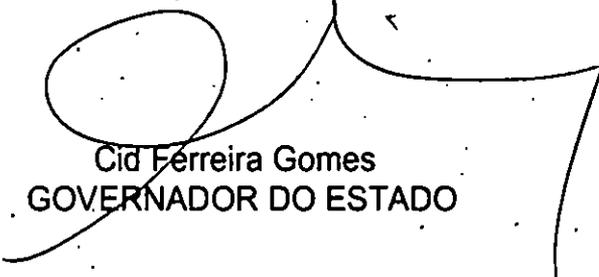
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

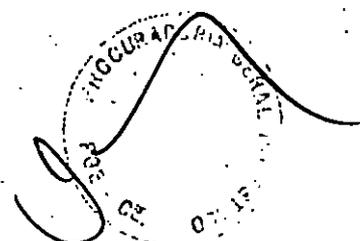


Convicto de que os parlamentares desta honrada Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência em prestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares, protestos do elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos  
06 de maio de 2009.

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



**PROJETO DE LEI**

Altera as Leis nºs 13.778, de 6 de junho de 2006, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, da Secretaria da Fazenda, a Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, que institui para os servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, o Prêmio por Desempenho Fiscal - PDF e a Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o limite máximo de remuneração, proventos e pensões do Poder Executivo do Estado do Ceará, e dá outras providências

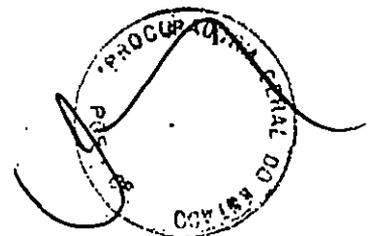
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Os artigos 2º, 8º, inciso I, 9º, caput, 11, caput, 14, caput, 16, caput e 27 da lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** As carreiras de Auditoria Fiscal e Gestão Tributária, Gestão Contábil Financeira, Jurídica e de Tecnologia da Informação, instituídas pela Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, ficam unificadas e redenominadas para Carreira de Auditoria e Gestão Fazendária. (NR)

Parágrafo único. A carreira de Auditoria e Gestão Fazendária é integrada pelos cargos/funções de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual, Auditor Fiscal Assistente da Receita Estadual, Fiscal da Receita Estadual, Analista Contábil Financeiro, Analista Jurídico e Analista de Tecnologia da Informação, sendo distribuídos na conformidade do Anexo I desta Lei. (NR).

(...)





**Art. 8º (...)**

I - Estruturação do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF, em carreira única, cargos/funções, classes, referências e qualificação exigida para ingresso nos cargos na forma do Anexo I desta lei. (NR)

(...)

**Art. 9º** O Grupo TAF fica organizado em carreira única, de cargos/funções, classes, referências e qualificação para ingresso, cujos conteúdos, atributos e denominações corresponderão aos níveis de competências, natureza das atribuições e requisitos diretamente vinculados às áreas de formação, em caráter exclusivo, pela SEFAZ, na forma dos anexos, desta Lei. (NR).

(...)

**Art. 11.** O desenvolvimento do servidor na carreira, a tabela de vencimento, a descrição dos cargos/funções e a quantificação obedecerão o disposto nos Anexos II, III, IV e XI desta Lei, respectivamente. (NR)

(...)

**Art. 14.** As competências e atribuições dos cargos/funções de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual, Auditor Fiscal Assistente da Receita Estadual, Fiscal da Receita Estadual, Analista Contábil Financeiro, Analista Jurídico e Analista de Tecnologia da Informação, que integram a Administração Tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, estão definidas no Anexo IV. (NR)

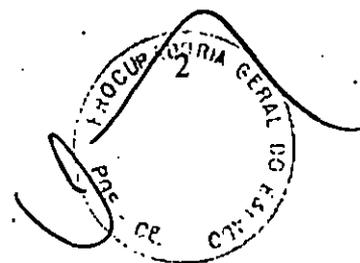
(...)

**Art. 16.** O ingresso na carreira de Auditoria e Gestão Fazendária dar-se-á na classe e referência inicial dos cargos, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. (NR)

(...)

**Art. 27.** Ficam redenominados os cargos/funções de Auditor do Tesouro Estadual, Analista do Tesouro Estadual, Auditor Adjunto do Tesouro Estadual, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, de acordo com o Anexo V, desta Lei. (NR)

**Art. 2º** Ficam acrescidos os §§ 1º a 5º ao Art. 31 da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, e alterado o inciso II do mesmo dispositivo, que passará a vigorar com a seguinte redação;





**Art. 31. (...)**

**I - (...)**

**II - Salarial – na conformidade dos Anexos IX e X.**

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o caput deste artigo será realizado tomando-se por base a classe e referência na qual o servidor se encontrava na data imediatamente anterior à promulgação da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006.

§ 2º Aos servidores referidos no parágrafo anterior, fica garantida a ascensão funcional dos interstícios compreendidos no período de 1º de abril de 2006 a 31 de março de 2008.

§ 3º Após as ascensões funcionais previstas no § 2º, caso o servidor não tenha alcançado o padrão vencimental correspondente à referência na classe em que se encontrava nos termos da Lei nº 13.778 de 6 de junho de 2006, será enquadrado na referência mais próxima àquela, na forma dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 4º A ascensão funcional prevista para o interstício de 1º de abril de 2008 a 31 de março de 2009, proceder-se-á nos termos desta Lei e realizar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação.

§ 5º As futuras ascensões funcionais dos servidores citados no caput se processarão nas condições estabelecidas no Anexo II desta Lei.

**Art. 3º** Os anexos I, II, III, IV, V e IX, da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, passam a vigorar com a redação dada por esta Lei.

**Parágrafo único.** Ficam acrescidos os Anexos X e XI à Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006.

**Art. 4º** Fica assegurada a atual proporção entre as tabelas de vencimento A e B previstas no Anexo III desta Lei.

**Art. 5º.** Ficam sem efeito as promoções ocorridas sob a égide da nº Lei 13.778 de 6 de junho de 2006.

**Art. 6º.** O Prêmio por Desempenho Fiscal- PDF de que trata a Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, terá como limite máximo mensal, para cada servidor fazendário, o valor correspondente ao vencimento-base da 4ª Classe E, da Tabela B, do Anexo III, da Lei nº 13.778 de 6 de junho de 2006, com a redação dada por esta Lei.

**Art. 7º** O Art. 3º, caput, § 1º, da Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Em decorrência da aplicação do disposto no Art. 2º, caput, e inciso VII, fica instituído o Adicional de Prêmio de Desempenho Fiscal, nos valores previstos no Anexo Único desta Lei, para os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, da Secretaria da Fazenda,



enquadrados na 1ª Classe A à 2ª Classe B da Tabela A e 1ª Classe A à 1ª Classe B da Tabela B, a que se refere o Anexo III da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006.

**Parágrafo Único.** O Anexo Único a que se refere o Art. 3º da Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com a redação dada por esta Lei.

**Art. 8º.** Fica estabelecida a Gratificação pela execução do trabalho em condições especiais, com risco de vida ou saúde, prevista no Art. 132, VI da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no percentual de 22% do vencimento base da 1ª Classe, referência A, da tabela B, do Anexo III desta Lei, a ser devida aos servidores exercentes das atividades definidas em ato do Secretário da Fazenda.

**Art. 9º** A Gratificação de Localização instituída pela Lei 10.829 de 25 de agosto de 1983, a ser devida aos servidores lotados na atividade de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito, fica estabelecida de acordo com os percentuais especificados em regulamento, e terá como base o valor do vencimento referente à 1ª Classe, referência A, da Tabela B prevista no Anexo III desta Lei.

**Art. 10.** Em caráter excepcional e no interesse da Administração Fazendária, fica assegurada aos servidores do Grupo TAF a competência para o lançamento do crédito tributário, sempre que for identificada mercadoria em trânsito em situação fiscal irregular, na forma disciplinada em regulamento.

**Art. 11.** Aos servidores abrangidos pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, fica assegurado o retorno à situação laboral anterior à referida lei.

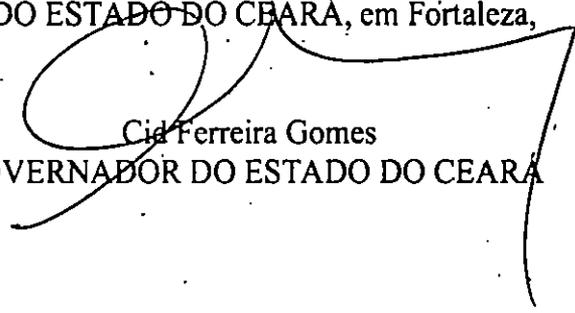
**Art. 12.** Ficam extintos 20 (vinte) cargos de Auditor Adjunto da Receita Estadual criados pelo art. 4º da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006.

**Art. 13** Ficam revogados o Artigo 3º, §§ 1º e 2º e os Arts. 14, 15, 30 e §§ 1º e 2º, todos da Lei 13.778 de 06 de junho de 2006.

**Art. 14.** Ficam ratificados os pagamentos referentes às folhas dos meses de janeiro a março de 2009.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2009.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de maio de 2009.

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



**ANEXO I A QUE SE REFEREM OS ARTS 2º e 8º, DA LEI Nº 13.778, DE 06 DE JUNHO DE 2006**

**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, CARGO E FUNÇÃO, CLASSES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO.**

GRUPO	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REF	REQUISITO PARA INGRESSO POR CONCURSO
Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF	Auditoria e Gestão Fazendária	Auditor Fiscal da Receita Estadual	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	Nível superior na forma e limites definidos em edital específico.
		Analista Contábil Financeiro	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	Nível superior em Ciências Contábeis, Administração ou Economia
		Analista da Tecnologia da Informação	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	Nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados.
		Analista Jurídico	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	Nível Superior em Direito.
		Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	
		Auditor Fiscal Assistente da Receita Estadual	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	
		Fiscal da Receita Estadual	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 11 DA LEI Nº 13.778, DE 06 DE JUNHO DE 2006

## REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

**CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DA CARREIRA AUDITORIA E GESTÃO FAZENDÁRIA DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO-TAF.**

### 2ª Classe:

Requisitos para habilitação:

- experiência de, no mínimo, 3 anos na Classe 1ª;
- não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos;
- cumprimento do interstício de 365 dias na referência;
- carga-horária de treinamento conforme definida em regulamento.

### 3ª Classe:

Requisitos para habilitação:

- experiência de, no mínimo, 2 anos na Classe 2ª;
- não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos;
- cumprimento do interstício de 365 dias na referência;
- carga-horária de treinamento conforme definida em regulamento.

### 4ª Classe

Requisitos para habilitação:

- experiência de, no mínimo, 2 anos na Classe 3ª;
- pós-graduação a nível de especialização, mestrado ou doutorado, realizado por instituição reconhecida,
- não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos;
- cumprimento do interstício de 365 dias na referência;
- carga-horária de treinamento conforme definida em regulamento.



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 11 DA LEI Nº 13.778, DE 06 DE JUNHO DE 2006.



TABELAS DE VENCIMENTO

TABELA A

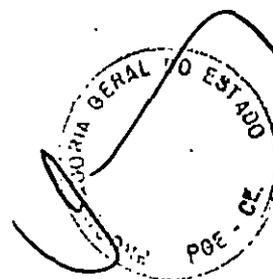
CARGOS/FUNÇÕES - AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL E AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL

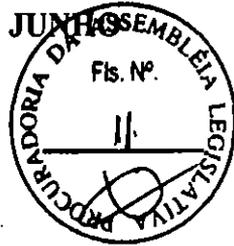
CLASSE / REF.	VALOR R\$
1ª CLASSE - A	2.868,38
1ª CLASSE - B	3.011,80
1ª CLASSE - C	3.162,37
1ª CLASSE - D	3.320,50
1ª CLASSE - E	3.486,51
2ª CLASSE - A	3.765,43
2ª CLASSE - B	3.953,69
2ª CLASSE - C	4.151,38
2ª CLASSE - D	4.358,94
2ª CLASSE - E	4.576,92
3ª CLASSE - A	4.943,06
3ª CLASSE - B	5.190,21
3ª CLASSE - C	5.449,72
3ª CLASSE - D	5.722,20
3ª CLASSE - E	6.008,32
4ª CLASSE - A	6.488,97
4ª CLASSE - B	6.812,96
4ª CLASSE - C	7.154,10
4ª CLASSE - D	7.511,80
4ª CLASSE - E	7.887,39

TABELA B

CARGOS - AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, ANALISTA CONTÁBIL FINANCEIRO, ANALISTA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, ANALISTA JURÍDICO E FISCAL DA RECEITA ESTADUAL

CLASSE / REF.	VALOR R\$
1ª CLASSE - A	3.162,37
1ª CLASSE - B	3.320,50
1ª CLASSE - C	3.486,51
1ª CLASSE - D	3.765,43
1ª CLASSE - E	3.953,69
2ª CLASSE - A	4.151,38
2ª CLASSE - B	4.358,94
2ª CLASSE - C	4.576,92
2ª CLASSE - D	4.943,06
2ª CLASSE - E	5.190,21
3ª CLASSE - A	5.449,72
3ª CLASSE - B	5.722,20
3ª CLASSE - C	6.008,32
3ª CLASSE - D	6.488,97
3ª CLASSE - E	6.812,96
4ª CLASSE - A	7.154,10
4ª CLASSE - B	7.511,80
4ª CLASSE - C	7.887,39
4ª CLASSE - D	8.202,89
4ª CLASSE - E	8.531,00





**CARREIRA: AUDITORIA E GESTÃO FAZENDÁRIA**

**COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO/FUNÇÃO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL**

**OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO:** contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** participar da formulação da política econômico-tributária do Estado, realizar atividades de tributação, arrecadação, fiscalização recolhimento e controle dos tributos estaduais e demais rendas do erário, constituir crédito tributário e exercer outras atribuições correlatas.

**COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CARGO/FUNÇÃO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL.**

- Constituir crédito tributário em procedimentos de auditoria fiscal de estabelecimentos, com competência plena, quanto às obrigações tributárias principais e acessórias;
- Supervisionar as equipes de auditoria fiscal de estabelecimentos.
- Orientar e coordenar equipes de auditoria fiscal de estabelecimento, em relação ao planejamento e execução de ações fiscais com competência plena.
- Repetir ação fiscal e revisar lançamento de crédito tributário.

**COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES CONCORRENTES**

**AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – 1ª CLASSE**

- Efetuar levantamento e análise de dados econômico-fiscais e cadastrais na SEFAZ e no contribuinte;
- Preparar relatórios, processos e informações específicas de sua área de atuação;
- Participar de elaboração de planos operacionais de sua área de atuação e responder por sua execução;
- Oferecer suporte operacional e instrumental para a elaboração de procedimentos e processos da sua área de atuação;
- Realizar diligências fiscais;
- Constituir crédito tributário em procedimentos de fiscalização referente a todos os tributos estaduais e regimes de recolhimento, quanto às obrigações tributárias principais e acessórias;
- Elaborar representação fiscal para fins penais nos crimes contra a ordem tributária;
- Repetir ação fiscal.



### **AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – 2ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 1ª classe;
- Proceder à orientação do sujeito passivo, no tocante a aplicação da legislação tributária, por intermédio de ato normativo e solução de consultas;
- Revisar lançamento de crédito tributário.
- exercer as demais atribuições correlatas às atividades da SEFAZ.

### **AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – 3ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 1ª e 2ª classes;
- Pronunciar-se nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos na legislação;
- Supervisionar as equipes de auditoria fiscal de estabelecimentos.
- Auditar a rede arrecadadora e propor a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação pertinente.

### **AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – 4ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 1ª, 2ª e 3ª classes;
- Prestar informações aos órgãos governamentais em matéria econômico-fiscal;

### **COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ANALISTA CONTÁBIL FINANCEIRO.**

**OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO:** contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** gerenciar a dívida pública, administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado e o desembolso de pagamentos, gerenciar o sistema de execução orçamentária, financeira e contábil-patrimonial dos órgãos/entidades da administração estadual, realizar análise-contábil e de programas, assessorar os órgãos/entidades estaduais sobre Sistemas de Administração Financeira e de Contabilidade, interpretação da legislação econômico-fiscal e financeira e exercer outras atribuições correlatas.

### **ANALISTA CONTÁBIL FINANCEIRO – 1ª CLASSE**

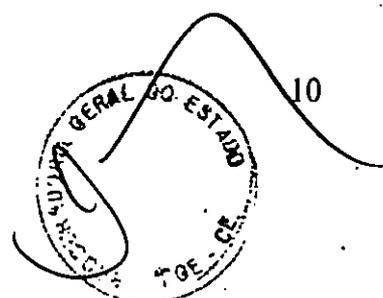
- Atender à Secretaria da Fazenda através de trabalhos técnicos simples de acompanhamento das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração direta e indireta;
- Efetuar lançamentos contábeis simples no Sistema Integrado de Contabilidade;
- Classificar receita e despesa públicas, sob supervisão;
- Auxiliar e acompanhar, sob supervisão, o Plano de Contas Único do Estado;
- Auxiliar na elaboração de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Constituição Estadual e Portarias Ministeriais;



- Auxiliar na elaboração e acompanhamento da conciliação bancária das contas centralizadas na Instituição;
- Elaborar e analisar relatórios gerenciais, sob supervisão;
- Participar da elaboração e análise de relatórios gerenciais, sob supervisão;
- Participar da elaboração de balanços e balancetes públicos;
- Estudar, analisar e participar do planejamento das aplicações financeiras do Estado, sob supervisão;
- acompanhar o comportamento da despesa e das transferências constitucionais;
- Auxiliar no gerenciamento do fluxo de caixa do Estado;
- auxiliar no gerenciamento do cumprimento dos instrumentos normativos aplicáveis aos procedimentos de execução financeira;
- Acompanhar a gestão financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sob supervisão;
- Auxiliar no gerenciamento da Conta Única do Estado;
- Auxiliar no gerenciamento as participações societárias do Estado;
- Participar como auxiliar do desenvolvimento, em conjunto com a área de informática, de sistemas de controle e execução das políticas econômico-financeiras do Estado;
- Emitir relatórios gerenciais e prestar informações sobre as finanças do Estado, sob supervisão;
- Participar da análise prévia e acompanhamento da execução dos processos relativos a operações de crédito, contratos, convênios, ajustes e prestação de garantias de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sob supervisão;
- Participar como auxiliar, da análise e acompanhamento da capacidade de endividamento e de pagamento do Estado;
- Controlar, acompanhar e gerenciar os pagamentos da dívida pública estadual, sob supervisão;
- Participar da análise, desenvolvimento e acompanhamento das políticas de ajuste fiscal do Estado;
- Participar da análise da situação econômico-financeira do Estado para instrução dos relatórios do Balanço Geral do Estado;
- Participar das atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de programas e processos, relativos à área de administração de pessoas, material e patrimônio, organização e métodos, sob supervisão;
- Colaborar com a realização de diagnósticos sobre condições ambientais internas e externas visando a sugestão e definição de estratégias de ação administrativa e operacional;
- Participar como auxiliar, da análise da estrutura organizacional para estabelecer ou recomendar processos, métodos e rotinas de trabalho que assegurem uma maior e mais eficaz produtividade;
- Realizar pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos em todas as áreas da administração, sob supervisão;

### **ANALISTA CONTÁBIL- FINANCEIRO – 2ª CLASSE**

- Atender à Secretaria da Fazenda através de trabalhos técnicos de acompanhamento das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos Órgãos da Administração Direta e Indireta;
- Efetuar lançamentos contábeis no Sistema Integrado de Contabilidade;
- Classificar receita e despesa públicas;
- orientar e acompanhar, sob supervisão, o Plano de Contas Único do Estado;
- participar da elaboração de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Constituição Estadual e Portarias Ministeriais;
- elaborar e acompanhar a conciliação bancária das contas centralizadas na Instituição;
- elaborar e analisar relatórios gerenciais;





- participar da elaboração e análise de relatórios gerenciais;
- participar da elaboração e análise de balanços e balancetes públicos;
- participar da elaboração de modelos financeiros baseados na eficiência e na otimização dos recursos públicos;
- estudar, analisar e participar do planejamento das aplicações financeiras do Estado;
- analisar as propostas orçamentárias;
- acompanhar a gestão financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;
- participar do desenvolvimento, em conjunto com a área de informática, de sistemas de controle e execução das políticas econômico-financeiras do Estado;
- emitir relatórios gerenciais e prestar informações sobre as finanças do Estado;
- participar da análise prévia e acompanhamento da execução dos processos relativos a operações de crédito, contratos, convênios, ajustes e prestação de garantias de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;
- participar da análise e acompanhamento da capacidade de endividamento e de pagamento do Estado;
- controlar, acompanhar e gerenciar os pagamentos da dívida pública estadual;
- participar das atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de programas e processos, relativos à área de administração de pessoas, material e patrimônio, organização e métodos;
- participar da fixação das políticas geral e específicas, compreendendo direção, assessoramento, planejamento, coordenação e execução;
- participar da análise da estrutura organizacional para estabelecer ou recomendar processos, métodos e rotinas de trabalho que assegurem uma maior e mais eficaz produtividade;
- realizar pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos em todas as áreas da administração.

### **ANALISTA CONTÁBIL FINANCEIRO – 3ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 2ª classe;
- elaborar demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Constituição Estadual e Portarias Ministeriais;
- elaborar e analisar balanços e balancetes públicos;
- elaborar o balanço geral do Estado;
- interpretar a legislação econômico-fiscal e financeira;
- elaborar modelos financeiros baseados na eficiência e na otimização dos recursos públicos;
- desenvolver, em conjunto com a área de informática, sistemas de controle e execução das políticas econômico-financeiras do Estado;
- analisar previamente e acompanhar a execução dos processos relativos a operações de crédito, contratos, convênios, ajustes e prestação de garantias de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;
- analisar, acompanhar e emitir pareceres sobre a capacidade de endividamento e de pagamento do Estado;
- analisar, desenvolver e acompanhar as políticas de ajuste fiscal do Estado;
- analisar a situação econômico-financeira do Estado para instrução dos relatórios do Balanço Geral do Estado;
- realizar atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de programas e processos, relativos à área de administração de pessoas, material e patrimônio, organização e métodos;

11

- realizar diagnósticos sobre condições ambientais internas e externas visando a sugestão de estratégias de ação administrativa e operacional;
- definir políticas geral e específicas, compreendendo direção, assessoramento, planejamento, coordenação e execução;
- decidir sobre a definição de processos e procedimentos gerais para os trabalhos relativos à administração;
- assessorar nas negociações com outras entidades;
- analisar a estrutura organizacional para estabelecer ou recomendar processos, métodos e rotinas de trabalho que assegurem uma maior e mais eficaz produtividade.

#### **ANALISTA CONTÁBIL FINANCEIRO – 4ª CLASSE**

- exercer todas as atribuições e competências da 3ª classe;
- supervisionar, orientar e acompanhar o Plano de Contas Único do Estado;
- supervisionar a elaboração dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Constituição Estadual e Portarias Ministeriais;
- supervisionar a conciliação bancária das contas centralizadas na Instituição;
- supervisionar a elaboração de relatórios gerenciais;
- interpretar e emitir pareceres sobre a legislação econômico-fiscal e financeira;
- analisar os atos e fatos da administração orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado;
- supervisionar a elaboração e análise de balanços e balancetes públicos;
- supervisionar a elaboração de modelos financeiros baseados na eficiência e na otimização dos recursos públicos;
- estudar, analisar e supervisionar o planejamento das aplicações financeiras do Estado;
- supervisionar o desenvolvimento, em conjunto com a área de informática, dos sistemas de controle e execução das políticas econômico-financeiras do Estado;
- supervisionar a análise prévia e o acompanhamento da execução dos processos relativos a operações de crédito, contratos, convênios, ajustes e prestação de garantias de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;
- supervisionar a análise, acompanhamento e emissão de pareceres sobre a capacidade de endividamento e de pagamento do Estado;
- supervisionar a análise, desenvolvimento e acompanhamento das políticas de ajuste fiscal do Estado;
- supervisionar a análise da situação econômico-financeira do Estado para instrução dos relatórios do Balanço Geral do Estado;
- supervisionar atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de programas e processos, relativos à área de administração de pessoas, material e patrimônio, organização e métodos;
- supervisionar a realização de diagnósticos sobre condições ambientais internas e externas, visando a sugestão e definição de estratégias de ação administrativa e operacional;
- supervisionar a definição de políticas geral e específicas, compreendendo direção, assessoramento, planejamento, coordenação e execução;
- realizar as negociações com outras entidades;
- supervisionar a análise da estrutura organizacional para estabelecer ou recomendar processos, métodos e rotinas de trabalho que assegurem uma maior e mais eficaz produtividade;
- supervisionar pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos em todas as áreas da administração.

## COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

**OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO:** contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Gerenciar, prospectar e implementar projetos e soluções tecnológicas, propor e acompanhar políticas e diretrizes de Tecnologia da Informação, manter a infraestrutura computacional e exercer outras atribuições correlatas.

### **ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – 1ª CLASSE**

- Construir modelos de processos e de dados utilizando ferramenta CASE;
- construir protótipos de sistemas;
- desenvolver programas baseado em Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas;
- planejar e executar testes e homologação de aplicações;
- planejar e ministrar treinamentos necessários ao uso de sistemas;
- executar e acompanhar a implantação de sistemas;
- efetuar manutenções evolutivas e corretivas em sistemas;

### **ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – 2ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 1ª classe;
- levantar e gerenciar requisitos de sistemas junto ao usuário final;
- definir arquitetura de sistemas;
- realizar prospecção de ferramentas e processos na área de Tecnologia da Informação;
- planejar e ministrar treinamento em ferramentas e processos na área de Tecnologia da Informação;

### **ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – 3ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 2ª classe;
- planejar e ministrar treinamento em ferramentas e processos na área de Tecnologia da Informação;
- revisar modelos de processos e dados;

### **ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – 4ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 3ª classe;
- gerenciar processos e projetos da área de Tecnologia da Informação;

## COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ANALISTA JURÍDICO

**OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO:** contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Emitir pareceres e consultas de interesse da Administração Fazenda e subsidiar a Procuradoria Geral do Estado e exercer outras atribuições correlatas.



#### **ANALISTA JURÍDICO – 1ª CLASSE**

- Elaborar pareceres sobre consultas formuladas por clientes internos e externos, relativos a assuntos de natureza jurídico-administrativa, tributária e previdenciária;
- subsidiar a Procuradoria Geral do Estado;
- na cobrança judicial da dívida ativa estadual, mediante acompanhamento dos respectivos processos;
- no acompanhamento de ações judiciais;
- de informações em mandado de segurança e demais ações judiciais;
- Analisar contratos, minutas e outros documentos que envolvam matéria jurídica;
- controlar previamente a legalidade de atos normativos expedidos pela SEFAZ;
- atuar, junto a Corregedoria da SEFAZ, participando de sindicância em Processos Administrativo-Disciplinares;
- oferecer suporte operacional e/ou instrumental para elaboração de procedimentos e/ou processos de sua área de atuação;
- apoiar o Ministério Público nos procedimentos e ações judiciais dos Crimes Contra a Ordem Tributária;
- manter contatos com órgãos/instituições vinculadas à área jurídica no trato de assunto de interesse do Estado;

#### **ANALISTA JURÍDICO – 2ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 1ª classe;
- participar de projetos multidisciplinares internos da SEFAZ;
- realizar estudos relativos à matéria tributária/fiscal e demais áreas de interesse da SEFAZ.

#### **ANALISTA JURÍDICO – 3ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 2ª classe;
- coordenar projetos multidisciplinares internos da SEFAZ.

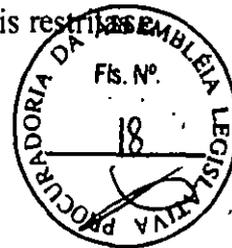
#### **ANALISTA JURÍDICO – 4ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 3ª classe
- Assessorar o Secretário da Fazenda em matéria de natureza jurídica.

#### **COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL.**

**OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO:** contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** participar da formulação da política econômico-tributária do Estado, coordenar e realizar atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos estaduais e demais rendas do erário, constituir o crédito tributário em ações fiscais restritas e exercer outras atribuições correlatas.



#### **AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL - 1ª CLASSE**

- Efetuar levantamentos e análise de dados na SEFAZ e no contribuinte, com supervisão;
- Garantir, a partir de procedimentos previamente estabelecidos, a apuração de resultados operacionais para a SEFAZ, com supervisão;
- Preparar relatórios, processos, informações específicas de sua área de atuação, com orientação;
- Identificar erros, falhas, riscos operacionais, com orientação;
- Oferecer suporte operacional e instrumental para a elaboração de procedimentos e processos da sua área de atuação;
- Constituir o crédito tributário em ações fiscais restritas, nos termos da legislação pertinente.
- Exercer as demais atribuições correlatas às atividades da SEFAZ.

#### **AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL - 2ª CLASSE**

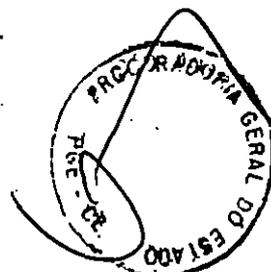
- Exercer todas as atribuições e competências da 1ª classe;
- Garantir, a partir de procedimentos previamente estabelecidos, a apuração de resultados operacionais para a SEFAZ;
- Coordenar ações operacionais;
- Preparar relatórios ou informações específicas de sua área de atuação;
- Identificar erros, falhas ou riscos operacionais relativos a procedimentos e processos da sua área de atuação, com orientação;
- Participar da definição de processos operacionais da sua área de atuação e responder por sua execução;

#### **AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL - 3ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 2ª classe;
- Coordenar e orientar operacionalmente equipes de trabalho;
- Sugerir novas práticas, técnicas e instrumentos de análise nas atividades de sua área de atuação;
- Interagir com associações de classe para oferecer suporte na avaliação de riscos e oportunidades, na sua área de atuação;
- Representar a SEFAZ junto às associações de classes na sua área de atuação;
- participar da definição de estratégias operacionais na sua área de atuação e responder por sua execução;

#### **AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL - 4ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 3ª classe;
- Preparar relatórios, processos e pareceres;
- Oferecer suporte técnico instrumental a processos da SEFAZ;
- Coordenar projetos multidisciplinares internos;





- Coordenar e orientar equipes de trabalho;
- Internalizar novos conceitos, práticas, técnicas e instrumentos;
- Participar da definição dos processos da SEFAZ;
- Interagir com outras secretarias e órgãos governamentais e não governamentais;
- Participar da elaboração de planos estratégicos;
- Coordenar e elaborar normas e procedimentos;

### **COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO DE AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL.**

**OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO:** contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

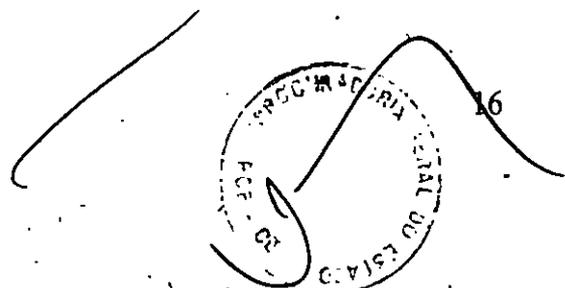
**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** participar da formulação da política econômico-tributária do Estado, coordenar e realizar atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos estaduais e demais rendas do crário, constituir o crédito tributário, em caráter excepcional, em ações fiscais restritas e exercer outras atribuições correlatas.

### **AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL - 1ª CLASSE**

- Efetuar levantamentos e análise de dados na SEFAZ e no contribuinte, com supervisão;
- Garantir, a partir de procedimentos previamente estabelecidos, a apuração de resultados operacionais para a SEFAZ, com supervisão;
- Preparar relatórios, processos, informações específicas de sua área de atuação, com orientação;
- Identificar erros, falhas, riscos operacionais, com orientação;
- Participar da elaboração de planos operacionais da sua área de atuação e responder por sua execução;
- Constituir o crédito tributário, em caráter excepcional, em ações fiscais restritas, nos termos da legislação pertinente.
- Exercer as demais atribuições correlatas às atividades da SEFAZ.

### **AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL - 2ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 1ª classe;
- garantir, a partir de procedimentos previamente estabelecidos, a apuração de resultados operacionais para a SEFAZ;
- Coordenar ações operacionais com supervisão;
- Preparar relatórios ou informações específicas de sua área de atuação;
- Identificar erros, falhas ou riscos operacionais relativos a procedimentos e processos da sua área de atuação, com orientação;
- Participar da definição de processos operacionais da sua área de atuação e responder por sua execução.
- Oferecer suporte operacional e/ou instrumental para a elaboração de procedimentos e/ou processos da sua área de atuação;





### **AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL. 3ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 2ª classe;
- Coordenar e orientar operacionalmente equipes de trabalho;
- Sugerir novas práticas, técnicas e instrumentos de análise nas atividades de sua área de atuação;
- Interagir com associações de classe para oferecer suporte na avaliação de riscos e oportunidades, na sua área de atuação;
- Representar a SEFAZ junto às associações de classes na sua área de atuação;
- Participar da definição de estratégias operacionais na sua área de atuação e responder por sua execução;

### **AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL. - 4ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 3ª classe;
- Preparar relatórios, processos e pareceres;
- Oferecer suporte técnico instrumental a processos da SEFAZ;
- Coordenar projetos multidisciplinares internos;
- Coordenar e orientar equipes de trabalho;
- Internalizar novos conceitos, práticas, técnicas e instrumentos;
- Participar da definição dos processos da SEFAZ;
- Interagir com outras secretarias e órgãos governamentais e não governamentais;
- Participar da elaboração de planos estratégicos
- Coordenar e elaborar normas e procedimentos;

### **COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE FISCAL DA RECEITA ESTADUAL**

**OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO:** contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** participar da formulação da política econômico-tributária do Estado, realizar atividades de tributação, arrecadação, fiscalização recolhimento e controle dos tributos estaduais e demais rendas do erário, constituir crédito tributário e exercer outras atribuições correlatas.

### **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CARGO/FUNÇÃO DE FISCAL DA RECEITA ESTADUAL.**

- Constituir crédito tributário em procedimentos de auditoria fiscal de estabelecimentos, com competência plena, quanto às obrigações tributárias principais e acessórias;
- Supervisionar as equipes de auditoria fiscal de estabelecimentos.
- Orientar e coordenar equipes de auditoria fiscal de estabelecimento, em relação ao planejamento e execução de ações fiscais com competência plena.
- Repetir ação fiscal e revisar lançamento de crédito tributário.



## COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES CONCORRENTES

### FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – 1ª CLASSE

- Efetuar levantamento e análise de dados econômico-fiscais e cadastrais na SEFAZ e no contribuinte;
- Preparar relatórios, processos e informações específicas de sua área de atuação;
- Participar de elaboração de planos operacionais de sua área de atuação e responder por sua execução;
- Oferecer suporte operacional e instrumental para a elaboração de procedimentos e processos da sua área de atuação;
- Realizar diligências fiscais;
- Constituir crédito tributário em procedimentos de fiscalização referente a todos os tributos estaduais e regimes de recolhimento; quanto às obrigações tributárias principais e acessórias;
- Elaborar representação fiscal para fins penais nos crimes contra a ordem tributária;
- Repetir ação fiscal.

### FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – 2ª CLASSE

- Exercer todas as atribuições e competências da 1ª classe;
- Proceder à orientação do sujeito passivo, no tocante a aplicação da legislação tributária, por intermédio de ato normativo e solução de consultas;
- Revisar lançamento de crédito tributário.
- exercer as demais atribuições correlatas às atividades da SEFAZ.

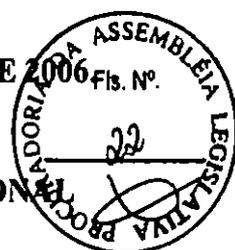
### FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – 3ª CLASSE

- Exercer todas as atribuições e competências da 1ª e 2ª classes;
- Pronunciar-se nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos na legislação;
- Supervisionar as equipes de auditoria fiscal de estabelecimentos.
- Auditar a rede arrecadadora e propor a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação pertinente.

### FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – 4ª CLASSE

- Exercer todas as atribuições e competências da 1ª, 2ª e 3ª classes;
- Prestar informações aos órgãos governamentais em matéria econômico-fiscal;

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 27 DA LEI Nº 13.778 , DE 06 DE JUNHO DE 2006



REDENOMINAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES/ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

SITUAÇÃO ATUAL CARGO/FUNÇÃO	SITUAÇÃO NOVA CARGO/FUNÇÃO
AUDITOR DO TESOIRO ESTADUAL	AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL
ANALISTA DO TESOIRO ESTADUAL	
ANALISTA CONTÁBIL-FINANCEIRO	ANALISTA CONTÁBIL-FINANCEIRO
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ANALISTA JURÍDICO	ANALISTA JURÍDICO
AUDITOR ADJUNTO DO TESOIRO ESTADUAL	AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL
TÉCNICO DO TESOIRO ESTADUAL	AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL
FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL	FISCAL DA RECEITA ESTADUAL



ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART. 31, II, DA LEI Nº 13.778, DE 06 DE JUNHO DE 2006

**REENQUADRAMENTO SALARIAL DOS CARGOS/FUNÇÃO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, ANALISTA CONTÁBIL FINANCEIRO, ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, ANALISTA JURÍDICO E FISCAL DA RECEITA ESTADUAL.**

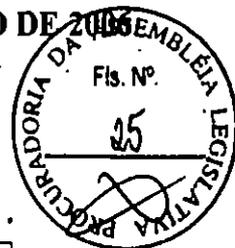
CLASSE / REFERÊNCIA ATUAL	CLASSE / REFERÊNCIA NOVA
IA	1ª CLASSE A
IB	1ª CLASSE B
IC	1ª CLASSE C
ID	1ª CLASSE D
IE	1ª CLASSE E
II A	2ª CLASSE A
II B	2ª CLASSE B
II C	2ª CLASSE C
II D	2ª CLASSE D
II E	2ª CLASSE E
III A	3ª CLASSE A
III B	3ª CLASSE B
III C	3ª CLASSE C
III D	3ª CLASSE D
III E	3ª CLASSE E
IV A	4ª CLASSE A
IV B	4ª CLASSE B
IV C	4ª CLASSE C
IV D	4ª CLASSE D
IV E	4ª CLASSE E

ANEXO X A QUE SE REFERE O ART. 31, II, DA LEI Nº 13.778, DE 06 DE JUNHO DE 2006.



ENQUADRAMENTO SALARIAL DO CARGO/FUNÇÃO DE AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL E AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL

CLASSE / REFERÊNCIA ATUAL	CLASSE / REFERÊNCIA NOVA
A1 A C1	1ª CLASSE A
C2	1ª CLASSE B
C3	1ª CLASSE C
C4	1ª CLASSE D
C5	1ª CLASSE E
D1	2ª CLASSE A
D2	2ª CLASSE B
D3	2ª CLASSE C
D4	2ª CLASSE D
D5	2ª CLASSE E
E1	3ª CLASSE A
E2	3ª CLASSE B
E3	3ª CLASSE C
E4	3ª CLASSE D
E5	3ª CLASSE E
	4ª CLASSE A
	4ª CLASSE B
	4ª CLASSE C
	4ª CLASSE D
	4ª CLASSE E



QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS/FUNÇÕES REDENOMINADOS

GRUPO	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF.	QUANTIFICAÇÃO	
					CARGO	FUNÇÃO
Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF	Auditoria e Gestão Fazendária	Auditor Fiscal da Receita Estadual	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	1.018	54
		Analista Contábil Financeiro	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	40	-
		Analista da Tecnologia da Informação	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	60	-
		Analista Jurídico	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	20	-
		Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	826	-
		Auditor Fiscal Assistente da Receita Estadual	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	85	463
		Fiscal da Receita Estadual	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	464	-



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 14.236, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 7º, DESTA LEI.

TABELA A - REFERENTE AOS SERVIDORES DO GRUPO TAF QUE PREENCHAM OS REQUISITOS DOS INCISOS I E II E DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 6º DO DEC. 27.439, DE 3 DE MAIO DE 2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004.

1ª CLASSE - A	2.868,38	1.283,00
1ª CLASSE - B	3.011,80	1.139,57
1ª CLASSE - C	3.162,37	989,01
1ª CLASSE - D	3.320,50	830,88
1ª CLASSE - E	3.486,51	664,87
2ª CLASSE - A	3.765,43	385,95
2ª CLASSE - B	3.953,69	197,69

TABELA B - REFERENTE AOS SERVIDORES DO GRUPO TAF QUE PREENCHAM OS REQUISITOS DOS INCISOS I E II E DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 6º DO DECRETO Nº 27.439, DE 3 DE MAIO DE 2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004.

1ª CLASSE - A	2.868,38	384,9
1ª CLASSE - B	3.011,80	341,87
1ª CLASSE - C	3.162,37	296,7
1ª CLASSE - D	3.320,50	249,26
1ª CLASSE - E	3.486,51	199,46
2ª CLASSE - A	3.765,43	115,79
2ª CLASSE - B	3.953,69	59,31

TABELA C - REFERENTE AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E DEMAIS SERVIDORES DO GRUPO TAF, BENEFICIÁRIOS DO PRÊMIO DE DESEMPENHO FISCAL.

1ª CLASSE - A	3.162,37	989,01
1ª CLASSE - B	3.320,50	830,88
1ª CLASSE - C	3.486,51	664,87
1ª CLASSE - D	3.765,43	385,95
1ª CLASSE - E	3.953,69	197,69

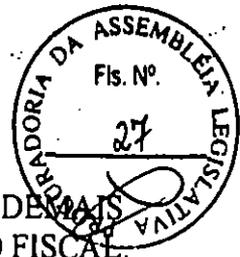


TABELA D - TABELA C - REFERENTE AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E DEMAIS SERVIDORES DO GRUPO TAF, BENEFICIÁRIOS DO PRÊMIO DE DESEMPENHO FISCAL.

1ª CLASSE - A	3.162,37	296,7
1ª CLASSE - B	3.320,50	249,26
1ª CLASSE - C	3.486,51	199,46
1ª CLASSE - D	3.765,43	115,79
1ª CLASSE - E	3.953,69	59,31

/

24



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 47ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

( ) Publique-se e inclua-se em Pauta  
( ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
( ) Encaminhe-se à Comissão \_\_\_\_\_  
( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição \_\_\_\_\_

Em: 7 / 5 / 9 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 7 de 5 de 9  
\_\_\_\_\_

De acordo com art. 183  
Do R. Int. \_\_\_\_\_ encaminha-se a  
Com. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA Musagem Nº. 7091 /2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 07/05 /2009.**

  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**



REQUERIMENTO 1535/ 2009  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.  
Em 15 Rec. Por: \_\_\_\_\_



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

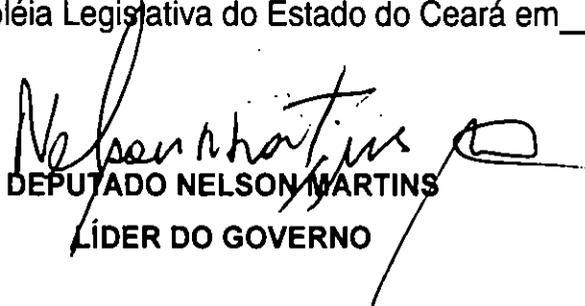
Em 07 de Maio de 2009

SECRETÁRIO

Requer, de acordo com os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, urgência na Mensagem 7.091/09.

O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, vem requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine urgência na Mensagem 7.091/09 que "ALTERA AS LEIS Nº 13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO-TAF, DA SECRETARIA DA FAZENDA, A LEI Nº13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUI PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO-TAF, O PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL-PDF E A LEI Nº 14.236, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_ de maio de 2009

  
DEPUTADO NELSON MARTINS  
LÍDER DO GOVERNO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA/ 5 SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 7 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em 7/5/19  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 7/5/19  Presidente / Secretário

## **PARECER Nº. LO 0197.2009**

Mensagem nº. 7.091

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº. 7.091, DE 06 DE MAIO DE 2009, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *"Altera as Leis nºs. 13.778, de 6 de junho de 2006, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, o Prêmio por Desempenho Fiscal - PDF e a Lei n. 14.236, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o limite máximo de remuneração, proventos e pensões do Poder Executivo do Estado do Ceará, e dá outras providências."*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

*"É imperioso destacar que o projeto de Lei supra afasta as causas originárias da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3857/CE."*

*Vale salientar que referido projeto visa tão somente corrigir as falas existentes na lei originária, estando em conformidade com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal."*

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, alteração de planos de cargos e carreiras do serviço público e sua remuneração efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, "a" e "b", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "a", "b" e "c" da Carta Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual **"*competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal)***. ***A simetria há de ser observada,***



***relativamente aos Estados-membros.***” (ADI 1.275-4-SP  
- Rel. Ministro Marco Aurélio).

De outro lado, se *pode razoavelmente depreender da proposição* que a Lei orçamentária e Lei de responsabilidade Fiscal restam atendidas, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem a observância das disposições da LC nº101/2000.

A Mensagem **sub examinem** se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 11 de maio  
de 2009.



WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS  
P/ PROCURADOR

7091



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 1236

Em 11 de Maio de 2009

Júlia de Fátima

Serviço de Atendimento



OFÍCIO GG Nº 158 /2009

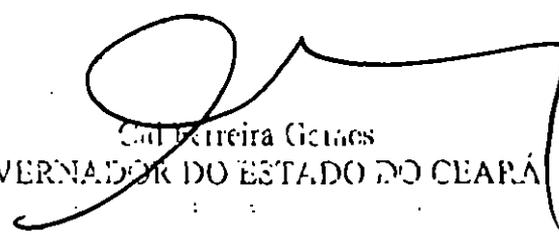
Fortaleza, 08 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor,  
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho  
Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará  
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres  
60170-900 - Fortaleza/CE.

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE _____/_____/_____ Deputado Domingos Filho PRESIDENTE
--

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em virtude da necessidade de ajuste e adequação das tabelas referentes ao Anexo único a que se refere o Art. 3º da Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008, constante no projeto de Lei correspondente à Mensagem de nº 7091 de 7 de maio de 2009, que altera a Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, e submetido à elevada consideração desta Augusta Assembleia legislativa, solicitamos os préstimos de V.Exa. no sentido de substituir o Anexo encaminhado juntamente com o referido Projeto.

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 14.236, DE 10 DE  
NOVEMBRO DE 2008, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 7º, DESTA LEI.



**TABELA A - REFERENTE AOS SERVIDORES DO GRUPO TAF, OCUPANTES/EXERCENTES DE CARGOS/FUNÇÕES DE NÍVEL MÉDIO, QUE PREENCHAM OS REQUISITOS DOS INCISOS I E II E DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 6º DO DEC. 27.439, DE 3 DE MAIO DE 2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004.**

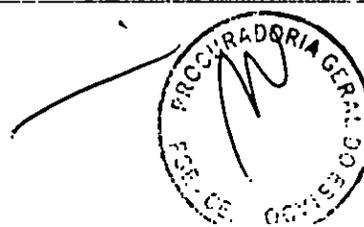
1ª CLASSE - A	2.868,38	1.283,00
1ª CLASSE - B	3.011,80	1.139,57
1ª CLASSE - C	3.162,37	989,01
1ª CLASSE - D	3.320,50	830,88
1ª CLASSE - E	3.486,51	664,87
2ª CLASSE - A	3.765,43	385,95
2ª CLASSE - B	3.953,69	197,69

**TABELA B - REFERENTE AOS APOSENTADOS DE NÍVEL MÉDIO, PENSIONISTAS E DEMAIS SERVIDORES DO GRUPO TAF, BENEFICIÁRIOS DO PRÊMIO DE DESEMPENHO FISCAL.**

1ª CLASSE - A	2.868,38	384,90
1ª CLASSE - B	3.011,80	341,87
1ª CLASSE - C	3.162,37	296,70
1ª CLASSE - D	3.320,50	249,26
1ª CLASSE - E	3.486,51	199,46
2ª CLASSE - A	3.765,43	115,79
2ª CLASSE - B	3.953,69	59,31

**TABELA C - REFERENTE AOS SERVIDORES DO GRUPO TAF OCUPANTES/EXERCENTES DE CARGOS/FUNÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR, QUE PREENCHAM OS REQUISITOS DOS INCISOS I E II E DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 6º DO DECRETO Nº 27.439, DE 3 DE MAIO DE 2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004.**

1ª CLASSE - A	3.162,37	989,01
1ª CLASSE - B	3.320,50	830,88
1ª CLASSE - C	3.486,51	664,87
1ª CLASSE - D	3.765,43	385,95
1ª CLASSE - E	3.953,69	197,69

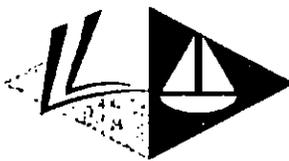




**TABELA D - REFERENTE AOS APOSENTADOS DE NÍVEL SUPERIOR,  
PENSIONISTAS E DE MAIS SERVIDORES DO GRUPO TAF, BENEFICIÁRIOS DO  
PRÊMIO DE DESEMPENHO FISCAL.**

1ª CLASSE - A	3.162,37	296,70
1ª CLASSE - B	3.320,50	249,26
1ª CLASSE - C	3.486,51	199,46
1ª CLASSE - D	3.765,43	115,79
1ª CLASSE - E	3.953,69	59,31





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.091/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 32 de Maio de 2009

**PARECER**

Favorável

Nelson Martins  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 32 de Maio de 2009

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA CCJR

**PARECER**

**REUNIÃO**



ORDINÁRIA  EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

COFT  CTASP  CDC  CDS  CIA  CDHC  CVTDUI  
 CSSS  CICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA

**MATÉRIA**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM Nº 7.091/09  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_  
 EMENDAS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

AUTORIA PODER EXECUTIVO

RELATOR(A) Deputada Dr. Saeto

PARECER: Favorável

Fortaleza, 12 de MAIO de 2009.

  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 12 de MAIO de 2009.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 12 de Maio de 2009  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 12 de Maio de 2009  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.091/09

**ALTERA AS LEIS NºS. 13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – TAF, DA SECRETARIA DA FAZENDA, A LEI Nº 13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUI PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – TAF, O PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL – PDF, E A LEI Nº 14.236, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Os arts. 2º, 8º, inciso I, 9º, caput, 11, caput, 14, caput, 16, caput e 27 da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** As carreiras de Auditoria Fiscal e Gestão Tributária, Gestão Contábil Financeira, Jurídica e de Tecnologia da Informação, instituídas pela Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, ficam unificadas e redenominadas para Carreira de Auditoria e Gestão Fazendária.

**Parágrafo único.** A carreira de Auditoria e Gestão Fazendária é integrada pelos cargos/funções de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual, Auditor Fiscal Assistente da Receita Estadual, Fiscal da Receita Estadual, Analista Contábil Financeiro, Analista Jurídico e Analista de Tecnologia da Informação, sendo distribuídos na conformidade do anexo I desta Lei.

...

**Art. 8º ...**

I - estruturação do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, em carreira única, cargos/funções, classes, referências e qualificação exigida para ingresso nos cargos na forma do anexo I desta Lei.

**Art. 9º** O Grupo TAF fica organizado em carreira única, de cargos/funções, classes, referências e qualificação para ingresso, cujos conteúdos, atributos e denominações corresponderão aos níveis de competências, natureza das atribuições e requisitos diretamente vinculados às áreas de formação, em caráter exclusivo, pela SEFAZ, na forma dos anexos, desta Lei.

...  
**Art. 11.** O desenvolvimento do servidor na carreira, a tabela de vencimento, a descrição dos cargos/funções e a quantificação obedecerão o disposto nos anexos II, III, IV e XI desta Lei, respectivamente.

...  
**Art. 14.** As competências e atribuições dos cargos/funções de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual, Auditor Fiscal Assistente da Receita Estadual, Fiscal da Receita Estadual, Analista Contábil Financeiro, Analista Jurídico e Analista de Tecnologia da Informação, que integram a Administração Tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, estão definidas no anexo IV.

...  
**Art. 16.** O ingresso na carreira de Auditoria e Gestão Fazendária dar-se-á na classe e referência inicial dos cargos, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

...  
**Art. 27.** Ficam redenominados os cargos/funções de Auditor do Tesouro Estadual, Analista do Tesouro Estadual, Auditor Adjunto do Tesouro Estadual, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, de acordo com o anexo V, desta Lei.” (NR).

**Art. 2º** Ficam acrescidos os §§ 1º a 5º ao art. 31 da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, e alterado o inciso II do mesmo dispositivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31.** ...

II - Salarial – na conformidade dos anexos IX e X.

§ 1º O enquadramento dos servidores, de que trata o caput deste artigo, será realizado tomando-se por base a classe e referência na qual o servidor se encontrava na data imediatamente anterior à promulgação da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006.

§ 2º Aos servidores referidos no parágrafo anterior, fica garantida a ascensão funcional dos interstícios compreendidos no período de 1º de abril de 2006 a 31 de março de 2008.

§ 3º Após as ascensões funcionais previstas no § 2º, caso o servidor não tenha alcançado o padrão vencimental correspondente à referência na classe em que se encontrava nos termos da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, será enquadrado na referência mais próxima àquele, na forma dos anexos IX e X desta Lei.

§ 4º A ascensão funcional, prevista para o interstício de 1º de abril de 2008 a 31 de março de 2009, proceder-se-á nos termos desta Lei e realizar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação.

§ 5º As futuras ascensões funcionais dos servidores citados no caput se processarão nas condições estabelecidas no anexo II desta Lei.” (NR).

**Art. 3º** Os anexos I, II, III, IV, V e IX, da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, passam a vigorar com a redação dada por esta Lei.

**Parágrafo único.** Ficam acrescidos os anexos X e XI à Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006.

**Art. 4º** Fica assegurada a atual proporção entre as tabelas de vencimento A e B previstas no anexo III desta Lei.

**Art. 5º** Ficam sem efeito as promoções ocorridas sob a égide da Lei nº 13.778 de 6 de junho de 2006.

**Art. 6º** O Prêmio por Desempenho Fiscal- PDF, de que trata a Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, terá como limite máximo mensal, para cada servidor fazendário, o valor correspondente ao vencimento-base da 4ª Classe E, da Tabela B, do anexo III, da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, com a redação dada por esta Lei.

**Art. 7º** O art. 3º, caput, § 1º, da Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Em decorrência da aplicação do disposto no art. 2º, caput, e inciso VII, fica instituído o Adicional de Prêmio de Desempenho Fiscal, nos valores previstos no anexo único desta Lei, para os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, da Secretaria da Fazenda, enquadrados na 1ª Classe A à 2ª Classe B da Tabela A e 1ª Classe A à 1ª Classe B da Tabela B, a que se refere o anexo III da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006.

**Parágrafo único.** O anexo único a que se refere o art. 3º da Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com a redação dada por esta Lei.” (NR).

**Art. 8º** Fica estabelecida a Gratificação pela execução do trabalho em condições especiais, com risco de vida ou saúde, prevista no art. 132, inciso VI da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no percentual de 22% (vinte e dois por cento) do vencimento base da 1ª Classe, referência A, da tabela B, do anexo III desta Lei, a ser devida aos servidores exercentes das atividades definidas em ato do Secretário da Fazenda.

**Art. 9º** A Gratificação de Localização instituída pela Lei nº 10.829, de 25 de agosto de 1983, a ser devida aos servidores lotados na atividade de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito, fica estabelecida de acordo com os percentuais especificados em regulamento, e terá como base o valor do vencimento referente à 1ª Classe, referência A, da Tabela B prevista no anexo III desta Lei.

**Art. 10.** Em caráter excepcional e no interesse da Administração Fazendária, fica assegurada aos servidores do Grupo TAF a competência para o lançamento do crédito tributário, sempre que for identificada mercadoria em trânsito em situação fiscal irregular, na forma disciplinada em regulamento.

**Art. 11.** Aos servidores abrangidos pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, fica assegurado o retorno à situação laboral anterior à referida Lei.

**Art. 12.** Ficam extintos 20 (vinte) cargos de Auditor Adjunto da Receita Estadual criados pelo art. 4º da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006.

**Art. 13.** Ficam revogados o art. 3º, §§ 1º e 2º e os arts. 14, 15, 30 e §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006.

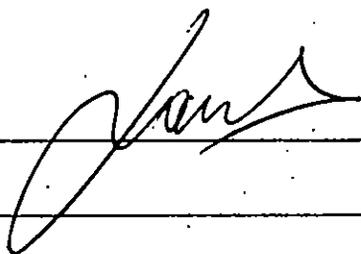
**Art. 14.** Ficam ratificados os pagamentos referentes às folhas dos meses de janeiro a março de 2009.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2009.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 12 de maio de 2009.



x 

PRESIDENTE

RELATOR

---

---

---

---

---

---

---

---

Sancionado Publicamente  
Em 19/05/2009



Lei nº 14.350 de 19 maio de 2009



FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO  
Governador do Estado do Ceará

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E DOIS

**ALTERA AS LEIS NºS. 13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – TAF, DA SECRETARIA DA FAZENDA, A LEI Nº 13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUI PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – TAF, O PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL – PDF, E A LEI Nº 14.236, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Os arts. 2º, 8º, inciso I, 9º, caput, 11, caput, 14, caput, 16, caput e 27 da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** As carreiras de Auditoria Fiscal e Gestão Tributária, Gestão Contábil Financeira, Jurídica e de Tecnologia da Informação, instituídas pela Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, ficam unificadas e redenominadas para Carreira de Auditoria e Gestão Fazendária.

**Parágrafo único.** A carreira de Auditoria e Gestão Fazendária é integrada pelos cargos/funções de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual, Auditor Fiscal Assistente da Receita Estadual, Fiscal da Receita Estadual, Analista Contábil Financeiro, Analista Jurídico e Analista de Tecnologia da Informação, sendo distribuídos na conformidade do anexo I desta Lei.

...

**Art. 8º** ...

**I** - estruturação do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, em carreira única, cargos/funções, classes, referências e qualificação exigida para ingresso nos cargos na forma do anexo I desta Lei.

**Art. 9º** O Grupo TAF fica organizado em carreira única, de cargos/funções, classes, referências e qualificação para ingresso, cujos conteúdos, atributos e denominações corresponderão aos níveis de competências, natureza das atribuições e requisitos diretamente vinculados às áreas de formação, em caráter exclusivo, pela SERAZ, na forma dos anexos, desta Lei.

...

**Art. 11.** O desenvolvimento do servidor na carreira, a tabela de vencimento, a descrição dos cargos/funções e a quantificação obedecerão o disposto nos anexos II, III, IV e XI desta Lei, respectivamente.

...

**Art. 14.** As competências e atribuições dos cargos/funções de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual, Auditor Fiscal Assistente da Receita Estadual, Fiscal da Receita Estadual, Analista Contábil Financeiro, Analista Jurídico e Analista de Tecnologia da Informação, que integram a Administração Tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, estão definidas no anexo IV.

...

**Art. 16.** O ingresso na carreira de Auditoria e Gestão Fazendária dar-se-á na classe e referência inicial dos cargos, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

...

**Art. 27.** Ficam redenominados os cargos/funções de Auditor do Tesouro Estadual, Analista do Tesouro Estadual, Auditor Adjunto do Tesouro Estadual, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, de acordo com o anexo V, desta Lei.” (NR).

**Art. 2º** Ficam acrescidos os §§ 1º a 5º ao art. 31 da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, e alterado o inciso II do mesmo dispositivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31.** ...

II - Salarial – na conformidade dos anexos IX e X.

§ 1º O enquadramento dos servidores, de que trata o caput deste artigo, será realizado tomando-se por base a classe e referência na qual o servidor se encontrava na data imediatamente anterior à promulgação da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006.

§ 2º Aos servidores referidos no parágrafo anterior, fica garantida a ascensão funcional dos interstícios compreendidos no período de 1º de abril de 2006 a 31 de março de 2008.

§ 3º Após as ascensões funcionais previstas no § 2º, caso o servidor não tenha alcançado o padrão vencimental correspondente à referência na classe em que se encontrava nos termos da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, será enquadrado na referência mais próxima àquele, na forma dos anexos IX e X desta Lei.

§ 4º A ascensão funcional, prevista para o interstício de 1º de abril de 2008 a 31 de março de 2009, proceder-se-á nos termos desta Lei e realizar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação.

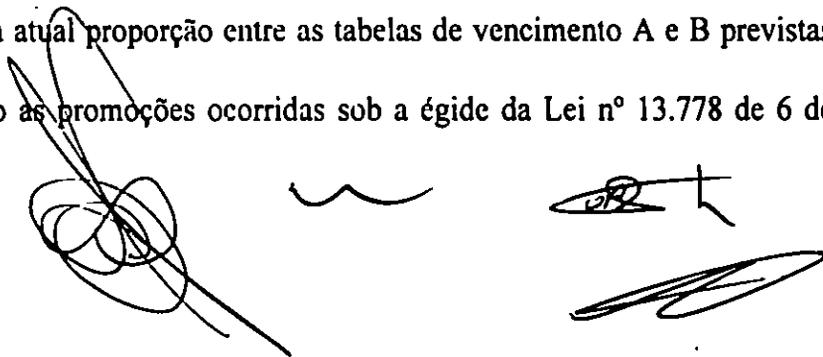
§ 5º As futuras ascensões funcionais dos servidores citados no caput se processarão nas condições estabelecidas no anexo II desta Lei.” (NR).

**Art. 3º** Os anexos I, II, III, IV, V e IX, da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, passam a vigorar com a redação dada por esta Lei.

**Parágrafo único.** Ficam acrescidos os anexos X e XI à Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006.

**Art. 4º** Fica assegurada a atual proporção entre as tabelas de vencimento A e B previstas no anexo III desta Lei.

**Art. 5º** Ficam sem efeito as promoções ocorridas sob a égide da Lei nº 13.778 de 6 de junho de 2006.



**Art. 6º** O Prêmio por Desempenho Fiscal- PDF, de que trata a Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, terá como limite máximo mensal, para cada servidor fazendário, o valor correspondente ao vencimento-base da 4ª Classe E, da Tabela B, do anexo III, da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, com a redação dada por esta Lei.

**Art. 7º** O art. 3º, caput, § 1º, da Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** Em decorrência da aplicação do disposto no art. 2º, caput, e inciso VII, fica instituído o Adicional de Prêmio de Desempenho Fiscal, nos valores previstos no anexo único desta Lei, para os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, da Secretaria da Fazenda, enquadrados na 1ª Classe A à 2ª Classe B da Tabela A e 1ª Classe A à 1ª Classe B da Tabela B, a que se refere o anexo III da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006.

**Parágrafo único.** O anexo único a que se refere o art. 3º da Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com a redação dada por esta Lei.” (NR).

**Art. 8º** Fica estabelecida a Gratificação pela execução do trabalho em condições especiais, com risco de vida ou saúde, prevista no art. 132, inciso VI da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no percentual de 22% (vinte e dois por cento) do vencimento base da 1ª Classe, referência A, da tabela B, do anexo III desta Lei, a ser devida aos servidores exercentes das atividades definidas em ato do Secretário da Fazenda.

**Art. 9º** A Gratificação de Localização instituída pela Lei nº 10.829, de 25 de agosto de 1983, a ser devida aos servidores lotados na atividade de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito, fica estabelecida de acordo com os percentuais especificados em regulamento, e terá como base o valor do vencimento referente à 1ª Classe, referência A, da Tabela B prevista no anexo III desta Lei.

**Art. 10.** Em caráter excepcional e no interesse da Administração Fazendária, fica assegurada aos servidores do Grupo TAF a competência para o lançamento do crédito tributário, sempre que for identificada mercadoria em trânsito em situação fiscal irregular, na forma disciplinada em regulamento.

**Art. 11.** Aos servidores abrangidos pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, fica assegurado o retorno à situação laboral anterior à referida Lei.

**Art. 12.** Ficam extintos 20 (vinte) cargos de Auditor Adjunto da Receita Estadual criados pelo art. 4º da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006.

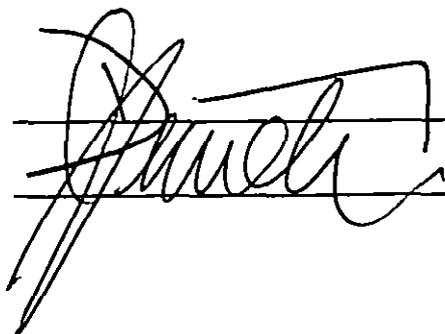
**Art. 13.** Ficam revogados o art. 3º, §§ 1º e 2º e os arts. 14, 15, 30 e §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006.

**Art. 14.** Ficam ratificados os pagamentos referentes às folhas dos meses de janeiro a março de 2009.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2009.

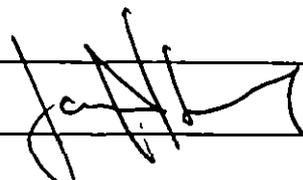
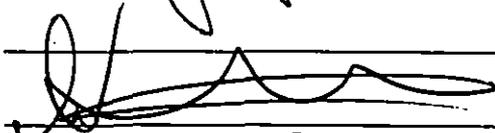
**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
12 de maio de 2009.



DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE



	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO



ANEXO I A QUE SE REFEREM OS ARTS. 2º e 8º, DA LEI Nº 13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, CARGO E FUNÇÃO, CLASSES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO.

GRUPO	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REF	REQUISITO PARA INGRESSO POR CONCURSO
Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF	Auditoria e Gestão Fazendária	Auditor Fiscal da Receita Estadual	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	Nível superior na forma e limites definidos em edital específico.
		Analista Contábil Financeiro	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	Nível superior em Ciências Contábeis, Administração ou Economia.
		Analista da Tecnologia da Informação	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	Nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados.
		Analista Jurídico	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	Nível Superior em Direito.
		Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	
		Auditor Fiscal Assistente da Receita Estadual	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	
		Fiscal da Receita Estadual	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	



**ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 11 DA LEI Nº 13.778 , DE 6 DE JUNHO DE 2006.**

### **REQUISITOS PARA PROMOÇÃO**

**CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DA CARREIRA AUDITORIA E GESTÃO FAZENDÁRIA DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO- TAF.**

#### **2ª Classe:**

Requisitos para habilitação:

- experiência de, no mínimo, 3 anos na Classe 1ª;
- não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos;
- cumprimento do interstício de 365 dias na referência;
- carga-horária de treinamento conforme definida em regulamento.

#### **3ª Classe:**

Requisitos para habilitação:

- experiência de, no mínimo, 2 anos na Classe 2ª;
- não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos;
- cumprimento do interstício de 365 dias na referência;
- carga-horária de treinamento conforme definida em regulamento.

#### **4ª Classe**

Requisitos para habilitação:

- experiência de, no mínimo, 2 anos na Classe 3ª;
- pós-graduação a nível de especialização, mestrado ou doutorado, realizado por instituição reconhecida;
- não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos;
- cumprimento do interstício de 365 dias na referência;
- carga-horária de treinamento conforme definida em regulamento.



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 11 DA LEI Nº 13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006.

TABELAS DE VENCIMENTO

TABELA A

CARGOS/FUNÇÕES - AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL E AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL

CLASSE/REF.	VALOR R\$
1ª CLASSE - A	2.868,38
1ª CLASSE - B	3.011,80
1ª CLASSE - C	3.162,37
1ª CLASSE - D	3.320,50
1ª CLASSE - E	3.486,51
2ª CLASSE - A	3.765,43
2ª CLASSE - B	3.953,69
2ª CLASSE - C	4.151,38
2ª CLASSE - D	4.358,94
2ª CLASSE - E	4.576,92
3ª CLASSE - A	4.943,06
3ª CLASSE - B	5.190,21
3ª CLASSE - C	5.449,72
3ª CLASSE - D	5.722,20
3ª CLASSE - E	6.008,32
4ª CLASSE - A	6.488,97
4ª CLASSE - B	6.812,96
4ª CLASSE - C	7.154,10
4ª CLASSE - D	7.511,80
4ª CLASSE - E	7.887,39

TABELA B

CARGOS/FUNÇÕES - AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, ANALISTA CONTÁBIL FINANCEIRO, ANALISTA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, ANALISTA JURÍDICO E FISCAL DA RECEITA ESTADUAL

CLASSE/REF.	VALOR R\$
1ª CLASSE - A	3.162,37
1ª CLASSE - B	3.320,50
1ª CLASSE - C	3.486,51
1ª CLASSE - D	3.765,43
1ª CLASSE - E	3.953,69
2ª CLASSE - A	4.151,38
2ª CLASSE - B	4.358,94
2ª CLASSE - C	4.576,92
2ª CLASSE - D	4.943,06
2ª CLASSE - E	5.190,21
3ª CLASSE - A	5.449,72
3ª CLASSE - B	5.722,20
3ª CLASSE - C	6.008,32
3ª CLASSE - D	6.488,97
3ª CLASSE - E	6.812,96
4ª CLASSE - A	7.154,10
4ª CLASSE - B	7.511,80
4ª CLASSE - C	7.887,39
4ª CLASSE - D	8.202,89
4ª CLASSE - E	8.531,00



**ANEXO IV A QUE SE REFEREM OS ARTS 11 e 14 DA LEI Nº 13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006**

**CARREIRA: AUDITORIA E GESTÃO FAZENDÁRIA**

**COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO/FUNÇÃO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL**

**OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO:** contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** participar da formulação da política econômico-tributária do Estado, realizar atividades de tributação, arrecadação, fiscalização recolhimento e controle dos tributos estaduais e demais rendas do erário, constituir crédito tributário e exercer outras atribuições correlatas.

**COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CARGO/FUNÇÃO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL.**

- Constituir crédito tributário em procedimentos de auditoria fiscal de estabelecimentos, com competência plena, quanto às obrigações tributárias principais e acessórias;
- Supervisionar as equipes de auditoria fiscal de estabelecimentos;
- Orientar e coordenar equipes de auditoria fiscal de estabelecimento, em relação ao planejamento e execução de ações fiscais com competência plena;
- Repetir ação fiscal e revisar lançamento de crédito tributário.

**COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES CONCORRENTES**

**AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – 1ª CLASSE**

- Efetuar levantamento e análise de dados econômico-fiscais e cadastrais na SEFAZ e no contribuinte;
- Preparar relatórios, processos e informações específicas de sua área de atuação;
- Participar de elaboração de planos operacionais de sua área de atuação e responder por sua execução;
- Oferecer suporte operacional e instrumental para a elaboração de procedimentos e processos da sua área de atuação;
- Realizar diligências fiscais;
- Constituir crédito tributário em procedimentos de fiscalização referente a todos os tributos estaduais e regimes de recolhimento, quanto às obrigações tributárias principais e acessórias;
- Elaborar representação fiscal para fins penais nos crimes contra a ordem tributária;
- Repetir ação fiscal.



### **AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – 2ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 1ª classe;
- Proceder à orientação do sujeito passivo, no tocante a aplicação da legislação tributária, por intermédio de ato normativo e solução de consultas;
- Revisar lançamento de crédito tributário;
- exercer as demais atribuições correlatas às atividades da SEFAZ.

### **AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – 3ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 1ª e 2ª classes;
- Pronunciar-se nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos na legislação;
- Supervisionar as equipes de auditoria fiscal de estabelecimentos;
- Auditar a rede arrecadadora e propor a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação pertinente.

### **AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – 4ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 1ª, 2ª e 3ª classes;
- Prestar informações aos órgãos governamentais em matéria econômico-fiscal.

### **COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ANALISTA CONTÁBIL FINANCEIRO.**

**OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO:** contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** gerenciar a dívida pública, administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado e o desembolso de pagamentos, gerenciar o sistema de execução orçamentária, financeira e contábil-patrimonial dos órgãos/entidades da administração estadual, realizar análise-contábil e de programas, assessorar os órgãos/entidades estaduais sobre Sistemas de Administração Financeira e de Contabilidade, interpretação da legislação econômico-fiscal e financeira e exercer outras atribuições correlatas.

### **ANALISTA CONTÁBIL FINANCEIRO – 1ª CLASSE**



- Atender à Secretaria da Fazenda através de trabalhos técnicos simples de acompanhamento das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração direta e indireta;
- Efetuar lançamentos contábeis simples no Sistema Integrado de Contabilidade;
- Classificar receita e despesa públicas, sob supervisão;
- Auxiliar e acompanhar, sob supervisão, o Plano de Contas Único do Estado;
- Auxiliar na elaboração de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64, Constituição Estadual e Portarias Ministeriais;
- Auxiliar na elaboração e acompanhamento da conciliação bancária das contas centralizadas na Instituição;
- Elaborar e analisar relatórios gerenciais, sob supervisão;
- Participar da elaboração e análise de relatórios gerenciais, sob supervisão;
- Participar da elaboração de balanços e balancetes públicos;
- Estudar, analisar e participar do planejamento das aplicações financeiras do Estado, sob supervisão;
- acompanhar o comportamento da despesa e das transferências constitucionais;
- Auxiliar no gerenciamento do fluxo de caixa do Estado;
- auxiliar no gerenciamento do cumprimento dos instrumentos normativos aplicáveis aos procedimentos de execução financeira;
- Acompanhar a gestão financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sob supervisão;
- Auxiliar no gerenciamento da Conta Única do Estado;
- Auxiliar no gerenciamento as participações societárias do Estado;
- Participar como auxiliar do desenvolvimento, em conjunto com a área de informática, de sistemas de controle e execução das políticas econômico-financeiras do Estado;
- Emitir relatórios gerenciais e prestar informações sobre as finanças do Estado, sob supervisão;
- Participar da análise prévia e acompanhamento da execução dos processos relativos a operações de crédito, contratos, convênios, ajustes e prestação de garantias de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sob supervisão;
- Participar como auxiliar, da análise e acompanhamento da capacidade de endividamento e de pagamento do Estado;
- Controlar, acompanhar e gerenciar os pagamentos da dívida pública estadual, sob supervisão;
- Participar da análise, desenvolvimento e acompanhamento das políticas de ajuste fiscal do Estado;
- Participar da análise da situação econômico-financeira do Estado para instrução dos relatórios do Balanço Geral do Estado;
- Participar das atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de programas e processos, relativos à área de administração de pessoas, material e patrimônio, organização e métodos, sob supervisão;
- Colaborar com a realização de diagnósticos sobre condições ambientais internas e externas visando a sugestão e definição de estratégias de ação administrativa e operacional;
- Participar como auxiliar, da análise da estrutura organizacional para estabelecer ou recomendar processos, métodos e rotinas de trabalho que assegurem uma maior e mais eficaz produtividade;
- Realizar pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos em todas as áreas da administração, sob supervisão.



## **ANALISTA CONTÁBIL- FINANCEIRO – 2ª CLASSE**

- Atender à Secretaria da Fazenda através de trabalhos técnicos de acompanhamento das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos Órgãos da Administração Direta e Indireta;
- Efetuar lançamentos contábeis no Sistema Integrado de Contabilidade;
- Classificar receita e despesa públicas;
- orientar e acompanhar, sob supervisão, o Plano de Contas Único do Estado;
- participar da elaboração de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64, Constituição Estadual e Portarias Ministeriais;
- elaborar e acompanhar a conciliação bancária das contas centralizadas na Instituição;
- elaborar e analisar relatórios gerenciais;
- participar da elaboração e análise de relatórios gerenciais;
- participar da elaboração e análise de balanços e balancetes públicos;
- participar da elaboração de modelos financeiros baseados na eficiência e na otimização dos recursos públicos;
- estudar, analisar e participar do planejamento das aplicações financeiras do Estado;
- analisar as propostas orçamentárias;
- acompanhar a gestão financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;
- participar do desenvolvimento, em conjunto com a área de informática, de sistemas de controle e execução das políticas econômico-financeiras do Estado;
- emitir relatórios gerenciais e prestar informações sobre as finanças do Estado;
- participar da análise prévia e acompanhamento da execução dos processos relativos a operações de crédito, contratos, convênios, ajustes e prestação de garantias de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;
- participar da análise e acompanhamento da capacidade de endividamento e de pagamento do Estado;
- controlar, acompanhar e gerenciar os pagamentos da dívida pública estadual;
- participar das atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de programas e processos, relativos à área de administração de pessoas, material e patrimônio, organização e métodos;
- participar da fixação das políticas geral e específicas, compreendendo direção, assessoramento, planejamento, coordenação e execução;
- participar da análise da estrutura organizacional para estabelecer ou recomendar processos, métodos e rotinas de trabalho que assegurem uma maior e mais eficaz produtividade;
- realizar pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos em todas as áreas da administração.

## **ANALISTA CONTÁBIL FINANCEIRO – 3ª CLASSE**

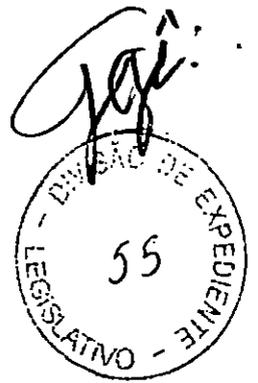
- Exercer todas as atribuições e competências da 2ª classe;
- elaborar demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Nº 4.320/64, Constituição Estadual e Portarias Ministeriais;
- elaborar e analisar balanços e balancetes públicos;
- elaborar o balanço geral do Estado;



- interpretar a legislação econômico-fiscal e financeira;
- elaborar modelos financeiros baseados na eficiência e na otimização dos recursos públicos;
- desenvolver, em conjunto com a área de informática, sistemas de controle e execução das políticas econômico-financeiras do Estado;
- analisar previamente e acompanhar a execução dos processos relativos a operações de crédito, contratos, convênios, ajustes e prestação de garantias de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;
- analisar, acompanhar e emitir pareceres sobre a capacidade de endividamento e de pagamento do Estado;
- analisar, desenvolver e acompanhar as políticas de ajuste fiscal do Estado;
- analisar a situação econômico-financeira do Estado para instrução dos relatórios do Balanço Geral do Estado;
- realizar atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de programas e processos, relativos à área de administração de pessoas, material e patrimônio, organização e métodos;
- realizar diagnósticos sobre condições ambientais internas e externas visando a sugestão e definição de estratégias de ação administrativa e operacional;
- definir políticas geral e específicas, compreendendo direção, assessoramento, planejamento, coordenação e execução;
- decidir sobre a definição de processos e procedimentos gerais para os trabalhos relativos à administração;
- assessorar nas negociações com outras entidades;
- analisar a estrutura organizacional para estabelecer ou recomendar processos, métodos e rotinas de trabalho que assegurem uma maior e mais eficaz produtividade.

#### **ANALISTA CONTÁBIL FINANCEIRO – 4ª CLASSE**

- exercer todas as atribuições e competências da 3ª classe;
- supervisionar, orientar e acompanhar o Plano de Contas Único do Estado;
- supervisionar a elaboração dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64, Constituição Estadual e Portarias Ministeriais;
- supervisionar a conciliação bancária das contas centralizadas na Instituição;
- supervisionar a elaboração de relatórios gerenciais;
- interpretar e emitir pareceres sobre a legislação econômico-fiscal e financeira;
- analisar os atos e fatos da administração orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado;
- supervisionar a elaboração e análise de balanços e balancetes públicos;
- supervisionar a elaboração de modelos financeiros baseados na eficiência e na otimização dos recursos públicos;
- estudar, analisar e supervisionar o planejamento das aplicações financeiras do Estado;
- supervisionar o desenvolvimento, em conjunto com a área de informática, dos sistemas de controle e execução das políticas econômico-financeiras do Estado;



- supervisionar a análise prévia e o acompanhamento da execução dos processos relativos a operações de crédito, contratos, convênios, ajustes e prestação de garantias de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;
- supervisionar a análise, acompanhamento e emissão de pareceres sobre a capacidade de endividamento e de pagamento do Estado;
- supervisionar a análise, desenvolvimento e acompanhamento das políticas de ajuste fiscal do Estado;
- supervisionar a análise da situação econômico-financeira do Estado para instrução dos relatórios do Balanço Geral do Estado;
- supervisionar atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de programas e processos, relativos à área de administração de pessoas, material e patrimônio, organização e métodos;
- supervisionar a realização de diagnósticos sobre condições ambientais internas e externas, visando a sugestão e definição de estratégias de ação administrativa e operacional;
- supervisionar a definição de políticas geral e específicas, compreendendo direção, assessoramento, planejamento, coordenação e execução;
- realizar as negociações com outras entidades;
- supervisionar a análise da estrutura organizacional para estabelecer ou recomendar processos, métodos e rotinas de trabalho que assegurem uma maior e mais eficaz produtividade;
- supervisionar pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos em todas as áreas da administração.

### **COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO:** contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Gerenciar, prospectar e implementar projetos e soluções tecnológicas, propor e acompanhar políticas e diretrizes de Tecnologia da Informação, manter a infraestrutura computacional e exercer outras atribuições correlatas.

#### **ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – 1ª CLASSE**

- Construir modelos de processos e de dados utilizando ferramenta CASE;
- construir protótipos de sistemas;
- desenvolver programas baseado em Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas;
- planejar e executar testes e homologação de aplicações;
- planejar e ministrar treinamentos necessários ao uso de sistemas;
- executar e acompanhar a implantação de sistemas;
- efetuar manutenções evolutivas e corretivas em sistemas.

#### **ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – 2ª CLASSE**



- Exercer todas as atribuições e competências da 1ª classe;
- levantar e gerenciar requisitos de sistemas junto ao usuário final;
- definir arquitetura de sistemas;
- realizar prospecção de ferramentas e processos na área de Tecnologia da Informação;
- planejar e ministrar treinamento em ferramentas e processos na área de Tecnologia da Informação.

### **ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – 3ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 2ª classe;
- planejar e ministrar treinamento em ferramentas e processos na área de Tecnologia da Informação;
- revisar modelos de processos e dados.

### **ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – 4ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 3ª classe;
- gerenciar processos e projetos da área de Tecnologia da Informação.

### **COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ANALISTA JURÍDICO**

**OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO:** contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Emitir pareceres e consultas de interesse da Administração Fazendária, subsidiar a Procuradoria Geral do Estado e exercer outras atribuições correlatas.

### **ANALISTA JURÍDICO – 1ª CLASSE**

- Elaborar pareceres sobre consultas formuladas por clientes internos e externos, relativos a assuntos de natureza jurídico-administrativa, tributária e previdenciária;
- subsidiar a Procuradoria Geral do Estado;
- na cobrança judicial da dívida ativa estadual, mediante acompanhamento dos respectivos processos;
- no acompanhamento de ações judiciais;
- de informações em mandado de segurança e demais ações judiciais;
- Analisar contratos, minutas e outros documentos que envolvam matéria jurídica;
- controlar previamente a legalidade de atos normativos expedidos pela SEFAZ;
- atuar, junto a Corregedoria da SEFAZ, participando de sindicância em Processos Administrativo-Disciplinares;
- oferecer suporte operacional e/ou instrumental para elaboração de procedimentos e/ou processos de sua área de atuação;
- apoiar o Ministério Público nos procedimentos e ações judiciais dos Crimes Contra a Ordem Tributária;
- manter contatos com órgãos/instituições vinculadas à área jurídica no trato de assunto de interesse do Estado.



### **ANALISTA JURÍDICO – 2ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 1ª classe;
- participar de projetos multidisciplinares internos da SEFAZ;
- realizar estudos relativos à matéria tributária/fiscal e demais áreas de interesse da SEFAZ.

### **ANALISTA JURÍDICO – 3ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 2ª classe;
- coordenar projetos multidisciplinares internos da SEFAZ.

### **ANALISTA JURÍDICO – 4ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 3ª classe;
- Assessorar o Secretário da Fazenda em matéria de natureza jurídica.

### **COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL.**

**OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO:** contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** participar da formulação da política econômico-tributária do Estado, coordenar e realizar atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos estaduais e demais rendas do erário, constituir o crédito tributário em ações fiscais restritas e exercer outras atribuições correlatas.

### **AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL – 1ª CLASSE**

- Efetuar levantamentos e análise de dados na SEFAZ e no contribuinte, com supervisão;
- Garantir, a partir de procedimentos previamente estabelecidos, a apuração de resultados operacionais para a SEFAZ, com supervisão;
- Preparar relatórios, processos, informações específicas de sua área de atuação, com orientação;
- Identificar erros, falhas, riscos operacionais, com orientação;
- Oferecer suporte operacional e instrumental para a elaboração de procedimentos e processos da sua área de atuação;
- Constituir o crédito tributário em ações fiscais restritas, nos termos da legislação pertinente;
- Exercer as demais atribuições correlatas às atividades da SEFAZ.

### **AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL - 2ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 1ª classe;



- Garantir, a partir de procedimentos previamente estabelecidos, a apuração de resultados operacionais para a SEFAZ;
- Coordenar ações operacionais;
- Preparar relatórios ou informações específicas de sua área de atuação;
- Identificar erros, falhas ou riscos operacionais relativos a procedimentos e processos da sua área de atuação, com orientação;
- Participar da definição de processos operacionais da sua área de atuação e responder por sua execução.

### **AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL - 3ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 2ª classe;
- Coordenar e orientar operacionalmente equipes de trabalho;
- Sugerir novas práticas, técnicas e instrumentos de análise nas atividades de sua área de atuação;
- Interagir com associações de classe para oferecer suporte na avaliação de riscos e oportunidades, na sua área de atuação;
- Representar a SEFAZ junto às associações de classes na sua área de atuação;
- participar da definição de estratégias operacionais na sua área de atuação e responder por sua execução.

### **AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL - 4ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 3ª classe;
- Preparar relatórios, processos e pareceres;
- Oferecer suporte técnico instrumental a processos da SEFAZ;
- Coordenar projetos multidisciplinares internos;
- Coordenar e orientar equipes de trabalho;
- Internalizar novos conceitos, práticas, técnicas e instrumentos;
- Participar da definição dos processos da SEFAZ;
- Interagir com outras secretarias e órgãos governamentais e não governamentais;
- Participar da elaboração de planos estratégicos;
- Coordenar e elaborar normas e procedimentos.

### **COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO DE AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL.**

**OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO:** contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** participar da formulação da política econômico-tributária do Estado, coordenar e realizar atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos estaduais e demais rendas do erário, constituir o crédito tributário, em caráter excepcional, em ações fiscais restritas e exercer outras atribuições correlatas.



### **AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL. - 1ª CLASSE**

- Efetuar levantamentos e análise de dados na SEFAZ e no contribuinte, com supervisão;
- Garantir, a partir de procedimentos previamente estabelecidos, a apuração de resultados operacionais para a SEFAZ, com supervisão;
- Preparar relatórios, processos, informações específicas de sua área de atuação, com orientação;
- Identificar erros, falhas, riscos operacionais, com orientação;
- Participar da elaboração de planos operacionais da sua área de atuação e responder por sua execução;
- Constituir o crédito tributário, em caráter excepcional, em ações fiscais restritas, nos termos da legislação pertinente;
- Exercer as demais atribuições correlatas às atividades da SEFAZ.

### **AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL - 2ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 1ª classe;
- garantir, a partir de procedimentos previamente estabelecidos, a apuração de resultados operacionais para a SEFAZ;
- Coordenar ações operacionais com supervisão;
- Preparar relatórios ou informações específicas de sua área de atuação;
- Identificar erros, falhas ou riscos operacionais relativos a procedimentos e processos da sua área de atuação, com orientação;
- Participar da definição de processos operacionais da sua área de atuação e responder por sua execução;
- Oferecer suporte operacional e/ou instrumental para a elaboração de procedimentos e/ou processos da sua área de atuação.

### **AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL. 3ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 2ª classe;
- Coordenar e orientar operacionalmente equipes de trabalho;
- Sugerir novas práticas, técnicas e instrumentos de análise nas atividades de sua área de atuação;
- Interagir com associações de classe para oferecer suporte na avaliação de riscos e oportunidades, na sua área de atuação;
- Representar a SEFAZ junto às associações de classes na sua área de atuação;
- Participar da definição de estratégias operacionais na sua área de atuação e responder por sua execução.

### **AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL. - 4ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 3ª classe;
- Preparar relatórios, processos e pareceres;
- Oferecer suporte técnico instrumental a processos da SEFAZ;
- Coordenar projetos multidisciplinares internos;



- Coordenar e orientar equipes de trabalho;
- Internalizar novos conceitos, práticas, técnicas e instrumentos;
- Participar da definição dos processos da SEFAZ;
- Interagir com outras secretarias e órgãos governamentais e não governamentais;
- Participar da elaboração de planos estratégicos;
- Coordenar e elaborar normas e procedimentos.

## **COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE FISCAL DA RECEITA ESTADUAL**

**OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO:** contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** participar da formulação da política econômico-tributária do Estado, realizar atividades de tributação, arrecadação, fiscalização recolhimento e controle dos tributos estaduais e demais rendas do erário, constituir crédito tributário e exercer outras atribuições correlatas.

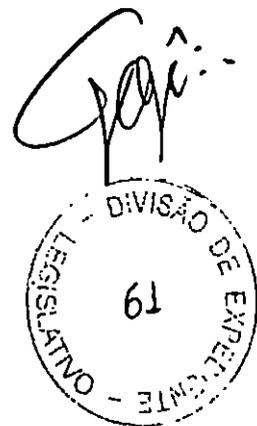
### **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CARGO/FUNÇÃO DE FISCAL DA RECEITA ESTADUAL.**

- Constituir crédito tributário em procedimentos de auditoria fiscal de estabelecimentos, com competência plena, quanto às obrigações tributárias principais e acessórias;
- Supervisionar as equipes de auditoria fiscal de estabelecimentos;
- Orientar e coordenar equipes de auditoria fiscal de estabelecimento, em relação ao planejamento e execução de ações fiscais com competência plena;
- Repetir ação fiscal e revisar lançamento de crédito tributário.

### **COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES CONCORRENTES**

#### **FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – 1ª CLASSE**

- Efetuar levantamento e análise de dados econômico-fiscais e cadastrais na SEFAZ e no contribuinte;
- Preparar relatórios, processos e informações específicas de sua área de atuação;
- Participar de elaboração de planos operacionais de sua área de atuação e responder por sua execução;
- Oferecer suporte operacional e instrumental para a elaboração de procedimentos e processos da sua área de atuação;
- Realizar diligências fiscais;
- Constituir crédito tributário em procedimentos de fiscalização referente a todos os tributos estaduais e regimes de recolhimento, quanto às obrigações tributárias principais e acessórias;
- Elaborar representação fiscal para fins penais nos crimes contra a ordem tributária;
- Repetir ação fiscal.



### **FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – 2ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 1ª classe;
- Proceder à orientação do sujeito passivo, no tocante a aplicação da legislação tributária, por intermédio de ato normativo e solução de consultas;
- Revisar lançamento de crédito tributário;
- exercer as demais atribuições correlatas às atividades da SEFAZ.

### **FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – 3ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 1ª e 2ª classes;
- Pronunciar-se nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos na legislação;
- Supervisionar as equipes de auditoria fiscal de estabelecimentos;
- Auditar a rede arrecadadora e propor a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação pertinente.

### **FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – 4ª CLASSE**

- Exercer todas as atribuições e competências da 1ª, 2ª e 3ª classes;
- Prestar informações aos órgãos governamentais em matéria econômico-fiscal.



ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 27 DA LEI Nº 13.778 , DE 6 DE JUNHO DE 2006.

**REDENOMINAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES/ENQUADRAMENTO FUNCIONAL**

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
AUDITOR DO TESOIRO ESTADUAL	AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL
ANALISTA DO TESOIRO ESTADUAL	
ANALISTA CONTÁBIL-FINANCEIRO	ANALISTA CONTÁBIL-FINANCEIRO
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ANALISTA JURÍDICO	ANALISTA JURÍDICO
AUDITOR ADJUNTO DO TESOIRO ESTADUAL	AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL
TÉCNICO DO TESOIRO ESTADUAL	AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL
FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL	FISCAL DA RECEITA ESTADUAL



**ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART. 31, INCISO II, DA LEI Nº 13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006**

**REENQUADRAMENTO SALARIAL DOS CARGOS/FUNÇÕES DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, ANALISTA CONTÁBIL FINANCEIRO, ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, ANALISTA JURÍDICO E FISCAL DA RECEITA ESTADUAL.**

<b>CLASSE / REFERÊNCIA ATUAL</b>	<b>CLASSE / REFERÊNCIA NOVA</b>
IA	1ª CLASSE A
IB	1ª CLASSE B
IC	1ª CLASSE C
ID	1ª CLASSE D
IE	1ª CLASSE E
IIA	2ª CLASSE A
IIB	2ª CLASSE B
IIC	2ª CLASSE C
IID	2ª CLASSE D
II E	2ª CLASSE E
IIIA	3ª CLASSE A
IIIB	3ª CLASSE B
IIIC	3ª CLASSE C
IIID	3ª CLASSE D
IIIE	3ª CLASSE E
IVA	4ª CLASSE A
IVB	4ª CLASSE B
IVC	4ª CLASSE C
IVD	4ª CLASSE D
IVE	4ª CLASSE E



**ANEXO X A QUE SE REFERE O ART. 31, INCISO II, DA LEI Nº 13.778 , DE 6 DE JUNHO DE 2006.**

**ENQUADRAMENTO SALARIAL DO CARGOS/FUNÇÕES DE AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL E AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL**

<b>CLASSE / REFERÊNCIA ATUAL</b>	<b>CLASSE / REFERÊNCIA NOVA</b>
A1 A C1	1ª CLASSE A
C2	1ª CLASSE B
C3	1ª CLASSE C
C4	1ª CLASSE D
C5	1ª CLASSE E
D1	2ª CLASSE A
D2	2ª CLASSE B
D3	2ª CLASSE C
D4	2ª CLASSE D
D5	2ª CLASSE E
E1	3ª CLASSE A
E2	3ª CLASSE B
E3	3ª CLASSE C
E4	3ª CLASSE D
E5	3ª CLASSE E
	4ª CLASSE A
	4ª CLASSE B
	4ª CLASSE C
	4ª CLASSE D
	4ª CLASSE E



ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART. 11 DA LEI Nº 13.778, DE 06 DE JUNHO DE 2006

QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS/FUNÇÕES REDENOMINADOS

GRUPO	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF.	QUANTIFICAÇÃO	
					CARGO	FUNÇÃO
Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF	Auditoria e Gestão Fazendária	Auditor Fiscal da Receita Estadual	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	1.018	54
		Analista Contábil Financeiro	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	40	-
		Analista da Tecnologia da Informação	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	60	-
		Analista Jurídico	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	20	-
		Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	826	-
		Auditor Fiscal Assistente da Receita Estadual	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	85	463
		Fiscal da Receita Estadual	1ª 2ª 3ª 4ª	A a E	464	-



**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 14.236, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 7º, DESTA LEI.**

TABELA A – REFERENTE AOS SERVIDORES DO GRUPO TAF, OCUPANTES/EXERCENTES DE CARGOS/FUNÇÕES DE NÍVEL MÉDIO, QUE PREENCHAM OS REQUISITOS DOS INCISOS I E II E DO § 1º DO ART. 6º DO DECRETO DE 27.439, DE 3 DE MAIO DE 2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004.

1ª CLASSE - A	2.868,38	1.283,00
1ª CLASSE - B	3.011,80	1.139,57
1ª CLASSE - C	3.162,37	989,01
1ª CLASSE - D	3.320,50	830,88
1ª CLASSE - E	3.486,51	664,87
2ª CLASSE - A	3.765,43	385,95
2ª CLASSE - B	3.953,69	197,69

TABELA B - REFERENTE AOS APOSENTADOS DE NÍVEL MÉDIO, PENSIONISTAS E DEMAIS SERVIDORES DO GRUPO TAF, BENEFICIÁRIOS DO PRÊMIO DE DESEMPENHO FISCAL.

1ª CLASSE - A	2.868,38	384,90
1ª CLASSE - B	3.011,80	341,87
1ª CLASSE - C	3.162,37	296,70
1ª CLASSE - D	3.320,50	249,26
1ª CLASSE - E	3.486,51	199,46
2ª CLASSE - A	3.765,43	115,79
2ª CLASSE - B	3.953,69	59,31

TABELA C – REFERENTE AOS SERVIDORES DO GRUPO TAF OCUPANTES/EXERCENTES DE CARGOS/FUNÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR, QUE PREENCHAM OS REQUISITOS DOS INCISOS I E II DO §1º DO ART. 6º DO DECRETO DE 27.439, DE 3 DE MAIO DE 2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004.

1ª CLASSE - A	3.162,37	989,01
1ª CLASSE - B	3.320,50	830,88
1ª CLASSE - C	3.486,51	664,87
1ª CLASSE - D	3.765,43	385,95
1ª CLASSE - E	3.953,69	197,69



TABELA D - REFERENTE AOS APOSENTADOS DE NÍVEL SUPERIOR, PENSIONISTAS E  
DEMAIS SERVIDORES DO GRUPO TAF, BENEFICIÁRIOS DO PRÊMIO DE DESEMPENHO  
FISCAL.

1ª CLASSE - A	3.162,37	296,70
1ª CLASSE - B	3.320,50	249,26
1ª CLASSE - C	3.486,51	199,46
1ª CLASSE - D	3.765,43	115,79
1ª CLASSE - E	3.953,69	59,31

Handwritten signatures and marks, including a large signature on the right and a bracket-like mark below it.

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 62 DE 12/5/19

LEI Nº 14.350 de 19/5/19  
PUBLICADA EM 21/5/19

Luaca

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 30 19

Luaca



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ